# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162031 - AP (2026/0029371-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | MAURICIO MARQUES DOMINGUES- SP175513 |
| AGRAVADO | : | IRACY BARBOSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | NIDIANE COSTA DE ALMEIDA- AP002071 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS NAS RELAÇÕES CIVIS (ART. 406 DO CC). REGIME TEMPORAL ANTES E APÓS A LEI 14.905/2024. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ação de cobrança de indenização de seguro de vida.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.368, fixou a tese de que o art. 406 do Código Civil de 2002, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a taxa SELIC é o índice aplicável aos juros de mora nas dívidas de natureza civil, por ser este o parâmetro em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes do STJ.

3. A partir da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária se dissocia dos juros: aplica-se o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), enquanto os juros legais se calculam pela Selic deduzida do IPCA, com metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgação pelo Banco Central, observando piso zero em caso de resultado negativo (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC/2002). Precedentes do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59409064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b7451a4-d0d2-4456-a442-57489c4bac84**

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA59409064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b7451a4-d0d2-4456-a442-57489c4bac84**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162031 - AP (2026/0029371-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | MAURICIO MARQUES DOMINGUES- SP175513 |
| AGRAVADO | : | IRACY BARBOSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | Nidiane Costa de Almeida- AP002071 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS NAS RELAÇÕES CIVIS (ART. 406 DO CC). REGIME TEMPORAL ANTES E APÓS A LEI 14.905/2024. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ação de cobrança de indenização de seguro de vida.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.368, fixou a tese de que o art. 406 do Código Civil de 2002, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a taxa SELIC é o índice aplicável aos juros de mora nas dívidas de natureza civil, por ser este o parâmetro em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Precedentes do STJ.

3. A partir da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária se dissocia dos juros: aplica-se o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), enquanto os juros legais se calculam pela Selic deduzida do IPCA, com metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgação pelo Banco Central, observando piso zero em caso de resultado negativo (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC/2002). Precedentes do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Agravo em recurso especial interposto em:** 2/12/2025.

**Concluso ao gabinete em:** 30/4/2026.

**Ação:** de cobrança de seguro de vida, ajuizada por IRACY BARBOSA DE OLIVEIRA, JAISON BARBOSA DE OLIVEIRA, SHEILA BARBOSA DE OLIVEIRA e JACKSON BARBOSA DE OLIVEIRA, em face de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, na qual requer o pagamento da indenização securitária e do auxílio funeral.

**Documento eletrônico VDA57541712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:13:38**
**Código de Controle do Documento: b9e19a17-7d84-4171-8afa-a93469d2649a**

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida ao pagamento de indenização securitária de R$ 63.260,00 (sessenta e três mil duzentos e sessenta reais); ii) condenar a requerida ao pagamento de auxílio funeral de R$ 1.780,00 (mil setecentos e oitenta reais); iii) determinar o pagamento da indenização mediante adimplemento dos prêmios em aberto até a ocorrência do sinistro, com autorização de compensação de créditos.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos da seguinte ementa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE – VALOR A SER PAGO – CONSTANTE DA APÓLICE, MESMO QUE EM ENDOSSO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – SÚMULA 632 DO STJ – PRÊMIOS EM ABERTO – ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO INADIMPLEMENTO INICIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Em observância à manutenção do contrato, assim como em homenagem à boa-fé e ao princípio do pacta sunt servanda, o valor correto do capital segurado deve ser aquele constante da apólice, adequado a eventual endosso posterior. 2) Conforme o teor da Súmula 632 do STJ, nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento. 3) No caso de existência prêmios em aberto, a atualização deve ocorrer a partir do inadimplemento inicial até a ocorrência do sinistro, quando incidem os efeitos da mora, nos termos do art. 394 do Código Civil. 4) Apelação conhecida e parcialmente provida. (e-STJ fl. 481)

**Embargos de Declaração:** opostos por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 406 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que devem incidir juros legais pela taxa Selic tanto antes quanto após a Lei 14.905/2024. Aduz que a Selic deve atuar como índice único, evitando cumulação com juros de 1% ao mês e correção diversa. Argumenta que não há coisa julgada sobre os consectários, por se tratarem de matéria de ordem pública e de trato sucessivo. Assevera que a orientação do STJ no Tema 1.368 impõe a adequação dos juros legais ao parâmetro da Selic.

É o relatório.

**VOTO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**I. DO CONSECTÁRIOS LEGAIS: JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.368, fixou a tese de que o art. 406 do Código Civil de 2002, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a

**Documento eletrônico VDA57541712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:13:38**
**Código de Controle do Documento: b9e19a17-7d84-4171-8afa-a93469d2649a**

taxa SELIC é o índice aplicável aos juros de mora nas dívidas de natureza civil, por ser este o parâmetro em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal.

Desse modo, a partir da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária se dissocia dos juros: aplica-se o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), enquanto os juros legais se calculam pela Selic deduzida do IPCA, com metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgação pelo Banco Central, observando piso zero em caso de resultado negativo (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC/2002).

Nesse sentido: REsp n. 2.199.164/PR, Corte Especial, DJEN de 20/10/2025; REsp n. 2.216.442/PR, Quarta Turma, DJEN de 12/1/2026; REsp n. 2.157.983/SP, Terceira Turma, DJEN de 28/4/2026; REsp n. 2.238.131/PB, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2026.

Na hipótese vertente, o Tribunal local manteve os critérios da sentença quanto aos índices e juros (INPC e juros de 1% ao mês), afastando a aplicação da Lei 14.905/2024 por entender inviável sua retroatividade.

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido para adequar os consectários legais, com a incidência da taxa SELIC como taxa legal de juros (e correção integral) até 30/8/2024 e, a partir de então, a aplicação do IPCA como índice de atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do CC) e dos juros legais calculados pela diferença entre a SELIC e o IPCA, conforme art. 406, §§ 1º a 3º, do CC/2002, afastando-se a cumulação de INPC com juros de 1% ao mês.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar: i) a incidência da taxa SELIC, que engloba juros moratórios e correção monetária, sobre a condenação até 30/8/2024; e ii) a partir de 30/8/2024, a aplicação do IPCA como índice de atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do CC) e dos juros legais apurados pela diferença entre a SELIC e o IPCA, nos termos do art. 406, §§ 1º a 3º, do CC/2002.

**Documento eletrônico VDA57541712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:13:38**
**Código de Controle do Documento: b9e19a17-7d84-4171-8afa-a93469d2649a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.162.031 / AP**

Número Registro: 2026/0029371-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00381903920218030001 381903920218030001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL |
| ADVOGADO | : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513 |
| AGRAVADO | : IRACY BARBOSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - AP002071 |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59390275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:24**
**Código de Controle do Documento: f4882a35-ec85-45b9-9b38-0ca2a0e723d2**